

EXECUTIVO

GABINETE DO GOVERNADOR

L E I Nº 8.443, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Dispõe sobre a inserção do tipo e do fator RH, na cédula de identidade, na forma que menciona.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As cédulas de identidade emitidas a partir de janeiro de 2017, pela Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado do Pará, conterão em seu corpo o tipo e o fator RH de seu titular. I - feita a opção pelo usuário de inserir o fator RH, deverá o mesmo apresentar, em documento oficial do órgão competente, o seu tipo sanguíneo no ato da emissão da carteira.

Parágrafo único. É facultado ao usuário a informação do fator RH na cédula de identidade.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Fica a cargo do Estado e de seus órgãos a divulgação da inserção do fator RH na cédula de identificação nos meios de comunicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PALÁCIO DO GOVERNO, 6 de dezembro de 2016.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.444, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2016

Institui o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará e cria o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS DO ESTADO DO PARÁ

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), o Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará (PPDDH/PA), com a finalidade de adotar medidas para a proteção e assistência aos Defensores de Direitos Humanos ameaçados de morte em decorrência de sua atuação no Estado do Pará.

Art. 2º Para os fins desta Lei, são considerados Defensores de Direitos Humanos as pessoas físicas que exerçam, de forma isolada ou como integrante de grupo, organização ou movimento social, atividades de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos e das liberdades fundamentais universalmente reconhecidos e assegurados na Constituição Federal e nas Convenções e Pactos Internacionais de Direitos Humanos, nos quais a República Federativa do Brasil figure como signatário.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas também podem ser consideradas como Defensores de Direitos Humanos, desde que atuem ou tenham como finalidade a promoção ou defesa dos direitos humanos, nos termos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º É objetivo principal do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará - PPDDH/PA, garantir proteção à vida e à integridade física dos Defensores de Direitos Humanos que tenham seus direitos violados ou ameaçados em razão de sua atividade ou finalidade.

§ 1º As medidas de proteção previstas no PPDDH/PA poderão abranger ou ser estendidas ao cônjuge, companheiro, ascendentes, descendentes, irmão e/ou dependentes que tenham comprovada convivência habitual com o Defensor de Direitos Humanos.

§ 2º A proteção concedida pelo PPDDH/PA e as medidas dela decorrentes considerarão a gravidade da coação ou da ameaça, bem como a dificuldade de preveni-las ou reprimi-las pelos mecanismos convencionais de segurança pública e defesa social.

Art. 4º São diretrizes do Programa de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos do Estado do Pará - PPDDH/PA, previstas na Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos:

I - fortalecimento do pacto federativo, por meio da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção aos Defensores dos Direitos Humanos e na atuação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;

II - fomento à cooperação internacional bilateral ou multilateral;

III - articulação com organizações não governamentais, nacionais e internacionais;

IV - estruturação de rede de proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, envolvendo as esferas de governo e organizações da sociedade civil;

V - verificação da condição de Defensor dos Direitos Humanos e respectiva proteção e atendimento;

VI - incentivo e realização de pesquisas e diagnósticos, considerando as diversidades regionais, organização e compartilhamento de dados;

VII - incentivo à formação e à capacitação de profissionais para a proteção, bem como para a verificação da condição de Defensor dos Direitos Humanos e para seu atendimento;

VIII - incentivo à participação da sociedade civil;

IX - incentivo à participação dos órgãos de classe e conselhos profissionais;

X - garantia de acesso amplo e adequado a informações e estabelecimento de canais de diálogo entre o Estado, a sociedade e os meios de comunicação;

XI - implementação de medidas preventivas nas políticas públicas, de maneira integrada e intersetorial, nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança, justiça, assistência social, comunicação, cultura, entre outras;

XII - apoio e realização de campanhas socioeducativas e de conscientização nos âmbitos internacional, nacional, regional e local, consideradas suas especificidades, que valorizem a imagem e a atuação do Defensor dos Direitos Humanos;

XIII - monitoramento e avaliação de campanhas com a participação da sociedade civil;

XIV - apoio à mobilização social e fortalecimento da sociedade civil;

XV - fortalecimento dos projetos já existentes e fomento à criação de novos projetos;

XVI - cooperação entre os órgãos de segurança pública;

XVII - cooperação jurídica nacional;

XVIII - sigilo dos procedimentos judiciais e administrativos, nos termos da lei;

XIX - integração com políticas e ações de repressão e responsabilização dos autores de crimes correlatos;

XX - proteção à vida;

XXI - prestação de assistência social, médica, psicológica e material;

XXII - iniciativas visando à superação das causas que geram o estado de risco ou vulnerabilidade;

XXIII - preservação da identidade, das imagens e dos dados pessoais;

XXIV - apoio para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam comparecimento pessoal;

XXV - suspensão temporária das atividades funcionais;

XXVI - excepcionalmente, a transferência de residência ou acomodação provisória em local sigiloso e compatível com a proteção.

CAPÍTULO II

DO CONSELHO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS

Art. 5º Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e normativo, que reunirá segmentos representativos da área governamental e sociedade civil, vinculado à Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos.

Parágrafo único. A presidência do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), será exercida pelo titular da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, a qual prestará o necessário suporte técnico, administrativo e financeiro para seu funcionamento.

Art. 6º São competências do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH):

I - implementar e fiscalizar no Estado do Pará o Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PEPDDH), observando as diretrizes legais;

II - promover a difusão dos direitos humanos e propor diretrizes para a implementação de políticas públicas de promoção e defesa de direitos humanos;

III - monitorar os casos de violação de direitos contra os Defensores de Direitos Humanos no Estado do Pará;

IV - deliberar sobre o ingresso, a manutenção e a exclusão do Programa Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (PEPDDH), bem como estabelecer as medidas de proteção necessárias em cada caso;

V - definir estratégias de articulação com os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e demais Poderes, visando à defesa e proteção de Defensor de Direitos Humanos;

VII - acompanhar e auxiliar o encaminhamento das denúncias sobre violação de direitos e ameaças aos Defensores de Direitos Humanos enviadas ao gabinete do Secretário pelas Diretorias e pela Ouvidoria de Justiça e Direitos, adotando as providências cabíveis;

VIII - requerer às autoridades competentes a instauração dos procedimentos administrativos ou judiciais necessários para apuração de responsabilidade pela violação de direitos humanos.

§ 1º O detalhamento das competências e o funcionamento do Conselho serão elaborados pelo Conselho e aprovados por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º As atribuições de ordem executiva se mantêm sob a competência da Secretaria de Justiça de Direitos Humanos do Pará e demais órgãos que compõem o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, nos moldes da legislação vigente.

Art. 7º São assegurados aos membros do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH):

I - a independência funcional e a inviolabilidade das posições e opiniões adotadas no exercício das suas funções de conselheiro;

II - suporte técnico e financeiro necessários ao exercício de seus mandatos;

III - o acesso livre às informações e aos registros relativos ao número e às identidades de pessoas físicas ou jurídicas que sofrem violação de direitos humanos;

IV - a possibilidade de entrevistar pessoas, reservadamente e sem testemunhas, em local no qual se garanta a segurança e o sigilo necessário.

Parágrafo único. Os membros do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), poderão requisitar o auxílio ou a intervenção de força policial, em caso de necessidade, para o exercício de suas funções.

Art. 8º O Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), será composto pelos seguintes membros:

I - um representante titular e um representante suplente dos seguintes órgãos/entidades:

- Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH);
- Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);
- Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho, Emprego e Renda (SEASTER);
- Instituto de Terras do Pará (ITERPA);
- Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJE/PA);
- Ministério Público do Estado do Pará (MPPA);
- Defensoria Pública do Estado do Pará (DP);
- Assembleia Legislativa do Estado do Pará, por meio de sua Comissão de Direitos Humanos;
- Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Pará (OAB/PA);
- Conselho Regional de Psicologia;
- Conselho Regional de Assistência Social.

II - quatro representantes titulares e quatro suplentes da sociedade civil, com reconhecida atuação na promoção e defesa dos direitos humanos do Estado do Pará, escolhidas na forma do § 2º.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), serão indicados pelos titulares dos órgãos representados, nomeados por ato do Governador do Estado.

§ 2º As entidades representativas da sociedade civil elegíveis para participar do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), farão suas indicações nos termos previstos nos seus estatutos, e a escolha das entidades será realizada em reunião coletiva, aberta ao público, especialmente indicada para tal fim, mediante edital de convocação, pelo titular da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, para posterior nomeação por ato do Governador do Estado.

§ 3º Os membros do Conselho Estadual de Proteção aos Defensores de Direitos Humanos (CEPDDH), terão mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução.